



Projeto de Lei N° _____/2021

Dispõe sobre a vedação de adoção de medidas mais restritivas do que as previstas em normas estaduais ou federais para o combate à pandemias no município de Santa Maria e dá outras providências.

Art.1º Fica vedado o poder executivo municipal adotar medidas mais restritivas do que as previstas em normas e ou decretos estaduais para o combate à pandemias ou quando forem decretados estados de emergência e de calamidade pública no município de Santa Maria.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 19 de fevereiro de 2021.

Vereador Tubias Callil

Bancada MDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de evitar um embate normativo entre os entes federativos estaduais e municipais sobre as medidas restritivas às atividades privadas para a prevenção dos riscos de disseminação do Covid-19 e uma insegurança jurídica decorrente.

Tratamos aqui como insegurança jurídica uma conjuntura que envolve, dentre outros fatores, excesso, ineficiência, imprevisibilidade e falta de clareza de normas; modificações constantes no ordenamento jurídico; quebra de isonomia em atos jurídicos públicos; abuso de interferência estatal em negócios jurídicos privados; excesso de burocracia e judicialização; morosidade e ineficiência do sistema judiciário e volatilidade na interpretação das normas.

Na Constituição de 1988, onde reconhecidamente foi instituída uma pluralidade de ordenamentos no Estado Federal, a repartição de competências visa estabelecer uma unidade dialética entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios e vedar o choque e/ou a usurpação de competências entre eles. A primeira é no sentido de que a CF/88 inovou ao incluir o Município na competência comum (que é uma competência administrativa ou material, não se confundindo com a competência para legislar), a fim de preservar valores e objetivos do Poder Público como a competência do Município para adotar medidas administrativas para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II). Salientamos que o Município não participa da repartição federal de competências para legislar, razão pela qual a Constituição reservou espaço próprio para enumerar a apreciável competência dos Municípios (arts. 29 a 31). Vale dizer, o Município, em matéria de proteção e defesa da saúde, só pode legislar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Portanto, é evidente que o Município, porque não exerce competência legislativa concorrente, não está autorizado a legislar sobre proteção e defesa da saúde, devendo se submeter às normas ditadas pela União e/ou pelo Estado.

Não se tem dúvidas de que a Administração Pública atua nesse momento de crise imbuída das melhores intenções, tentando construir uma justa medida entre o combate à disseminação do COVID-19 e a necessária manutenção das atividades produtivas, sob pena de



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

falência total da economia. De modo que a análise proposta nesse projeto não é sobre o mérito dos atos dos administradores, mas sobre a competência dos entes federativos para legislar sobre medidas de combate à pandemia.

Ainda salientamos que já existem critérios e normas de restrição de atividades econômicas em nível estadual, usando vários índices técnicos e científicos que levaram a classificação em nível de determinação das bandeiras, portanto, permitir que o executivo municipal adote medidas ainda mais restritivas que as já adotadas em normas estaduais acarretaria em uma insegurança jurídica e o executivo estaria legislando, o que não compete ao mesmo.

A adoção do critério de bandeiras já foi embasada em critérios científicos e estabeleceu padrões onde a sociedade já sabe os padrões que devem ser adotadas conforme as bandeiras.

Ao fim, o que se deseja é prevenir um embate normativo entre o Estado e o Município e garantir a adoção de uma postura cooperativa na execução das necessárias medidas restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do COVID-19, garantindo também uma segurança e a certeza de que o município saberá como comportar-se mediante as bandeiras adotadas para o combate a pandemia do Covid-19.

Desta forma, gostaríamos de solicitar a aprovação deste projeto de lei a fim de continuar mantendo a transparências das normas, a ordem jurídica e a utilização dos critérios estaduais científicos no combate a pandemia,

Santa Maria, 19 de fevereiro de 2021.

Vereador Tubias Callil
Bancada MDB